



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000959/99-61
Recurso nº 162.166 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.064 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996
Recorrente INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

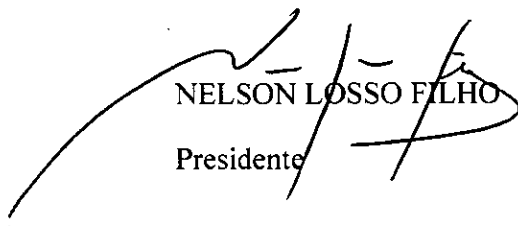
Despesas sem comprovação - A efetiva prestação dos serviços deve ser demonstrada de forma cabal, a fim de que os gastos a eles relacionados sejam considerados dedutíveis.

Despesas não necessárias - O plano de assistência médica oferecido pelo contribuinte beneficia a todos os funcionários de forma indistinta pode ter seus custos deduzidos do lucro real.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

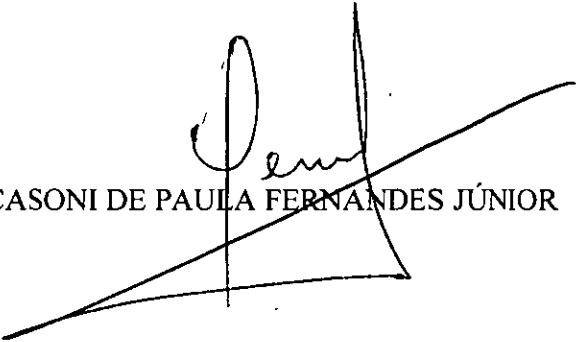
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para AFASTAR a glosa das despesas de assessoria técnica e de desenvolvimento de ferramentas, bem como as de plano de saúde dos sócios e gerentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LOSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.

Relatório

A recorrente acima qualificada teve contra si lavrado auto de infração (fls. 197 – 198), decorrente de ação fiscal, cujo Termo de Constatação e Verificação está acostado às folhas 192 a 195, podendo-se de lá extrair-se que a recorrente teria cometido infrações à legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas relativas ao ano calendário de 1995.

No referido procedimento fiscal, imputou-se à recorrente aproveitamento de despesas não comprovadas, posto que teria lançado as tais despesas na conta 3422 4221280 – Serviços de Assessoria Comercial, com base em notas fiscais que discriminariam apenas “Desenvolvimento Técnico Comercial”, não logrando a contribuinte, comprovar a efetiva prestação dos serviços aludidos nas tais notas fiscais, não sendo apresentados elementos capazes de demonstrar a ação do prestador ou o resultado do serviço, que enumerando as notas fiscais atingiu-se valor tributável de R\$ 78.884,00 (setenta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais).

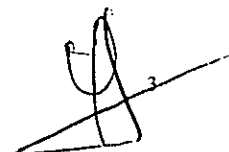
Ainda cuidando de aproveitamento de despesas, lançadas na conta Despesas Industriais, a recorrente igualmente não teria demonstrado a efetiva prestação de serviços a título de desenvolvimento de novos processos de fabricação, não demonstrando a prestação do serviço ou seu resultado relativos à notas fiscais elencadas pelo auditor, emitidas por Firstfix Comércio Consultoria e Representações Ltda, no valor de R\$ 94.137,70 (noventa e quatro mil cento e trinta e sete reais e setenta centavos).

De igual maneira teria ocorrido, ainda na conta de Despesas Industriais, pois a recorrente teria lançado despesas com base em recibos emitidos pelo senhor José Roberto Cravo Roxo, cujo teor disporia tão somente “Assessoria Técnica em Desenvolvimento de Ferramentas”, não havendo comprovação, sem óbice de haver regular intimação para fazê-lo, como aliás, se deu em todas as ocorrências imputadas à recorrente, da efetiva prestação do serviço ou seu resultado, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Constatou-se ainda, falta de comprovação das despesas quanto à assistência jurídica e contábil, relativa aos recibos emitidos por Chiarella Advogados Associados, cujos titulares têm ligações familiares com os sócios da recorrente, no valor tributável de R\$ 8.070,00 (oito mil e setenta reais).

No mais, assentou-se no aludido termo de verificação fiscal, aproveitamento de despesas consideradas desnecessárias, constatando-se pagamento integral de despesas particulares dos sócios e dos familiares com plano de saúde especial, exclusivo e de alto padrão, contratado com a empresa Omint Assistencial Serviços de Saúde SC/ Ltda, cujo custo em 1995 foi de R\$ 54.034,26 (cinquenta e quatro mil trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), representando 1,36% da receita líquida apurada no período, e ao mesmo tempo manteve outro plano de saúde para seus empregados, cuja dedução não foi objeto de questionamento.

Na sequência, fez alusões ao artigo 242 do RIR/94, assentando que as despesas operacionais relativas à serviços somente são dedutíveis quando comprovada a sua



efetiva prestação, sendo indedutíveis as despesas pessoais dos sócios, transcrevendo acórdãos desse 1ª Conselho, tendente à sua fundamentação.

De sorte, que a fiscalização concluiu pela indedutibilidade dos valores correspondentes a R\$ 190.091,70 (cento e noventa mil e noventa e um reais e setenta centavos) relativo a pagamentos de serviços cujas prestações não teriam sido comprovadas, e, R\$ 54.034,26 (cinquenta e quatro mil e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), acrescentando-se tais valores de ofício ao Lucro Real, ajustando-os e subtraindo-os do prejuízo fiscal acumulável passível de compensação.

Em razão disso, lavrou-se o autos de infração e retificação de prejuízo fiscal e multa regulamentar (fls. 197 e 198), a multa exigida fulcrou-se no artigo 723 d RIR/80, artigo 2º da Lei nº. 7.784/89, artigo 10 da Lei nº. 8.218/91, artigo 3º da lei nº. 8.383/91, artigos 195, I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 247 todos do RIR/94.

Se exigiu ainda, Imposto de Renda Rétido na Fonte (fls. 201 – 202), acrescido da multa de ofício e juros de mora, baseado nos artigos 44 da Lei nº. 8.541/92 c/c 3º da Lei nº. 9.064/95 e 62 da Lei nº. 8.981/5.

Cientificada em 12 de fevereiro de 1999 (fl. 195), a recorrente apresentou impugnação de folhas 208 – 225, intermediada por patrono regularmente constituído (fls. 226 e 249 – 257), alegando de início, em relação às despesas não comprovadas, mais precisamente quanto àquelas, com desenvolvimento técnico comercial, que os gastos deduzidos, decorreram de dispêndio com representantes comerciais autônomos, tecendo longo e eloquente arrazoado para demonstrar a necessidade de tais representantes, e que estes teriam executado serviço de assessoria comercial, não havendo óbice em se denominar a conta contábil como “desenvolvimento técnico comercial” ou se valer da expressão “serviço de assessoria comercial” nas notas fiscais que representam as comissões pagas aos representantes comerciais.

Para demonstrar a lisura de seu comportamento e genuinidade, traçou cuidadoso quadro demonstrativo do objeto social de cada uma das empresas que emitiram as notas fiscais glosadas, trazendo cabedal de decisões desse Conselho que entendem como despesas habituais aquelas com representação comercial, pelo que, concluiu nesse tópico, existir claro nexo de ligação dos pagamentos efetivados aos representantes comerciais e a operacionalidade de tais despesas.

Em se tratando da glosa pertinente às despesas nominadas de “Desenvolvimento de Novos Processos de Fabricação”, sustentou a recorrente, que as notas fiscais, claramente demonstram que foram emitidas por empresa idônea, à luz dos documentos encartados às folhas 275 – 286.

Ademais disso, o auditor teria se valido de presunção *juris tantum*, para justificar um ilícito não praticado voluntária ou involuntariamente pela recorrente. Alega ainda, que dentre os serviços prestados, inclui-se desenvolvimento de serviços técnicos nas áreas de engenharia, controle de qualidade, ferramentaria, prensas e roscas, bem como execução de programação de máquinas, aquisição de matéria-prima e coordenação das diversas áreas técnicas da empresa, assistência técnica aos clientes, promoção de reformas técnicas de



máquinas, criação de *lay out* para posição das máquinas e desenvolvimento do sistema de produção, com criação de relatórios e formulários.

Faz algumas indagações com vistas a demonstrar não haver outro meio de comprovar a efetiva prestação de um serviço ocorrido ao longo de um ano, e o Fisco nada teria trazido que desabonasse tal assertiva. Cita elenco jurisprudencial desse Conselho, concluindo que as despesas tratadas nesse tópico, foram realizadas e se apresentam absolutamente necessárias ao desenvolvimento da produção industrial da recorrente, e, se acham suportadas por documentos idôneos, emitidos por empresa legalmente constituída, sendo todas as notas contabilizadas pela recorrente, e a pretensão do Fisco apoiada em mera presunção, e com maior razão os balanços anexados (fls. 290 – 305), comprovariam que a recorrente viria apresentando prejuízos consecutivos não existindo intento em diminuir o pagamento de tributos federais.

Ainda em sede das despesas não comprovadas e por conseguinte glosadas, mais precisamente quanto à “Assessoria Técnica em Desenvolvimento de Ferramentas, sustentou a recorrente que a dedução das tais despesas se deu norteada pelos requisitos da estrita necessidade e intimamente ligados com sua atividade industrial.

Teceu cuidadoso panorama quanto à possibilidade de haver terceirização de serviços não ligados à atividade fim da empresa, e, desse forma, teria contratado entre os meses de outubro a dezembro de 1995, o trabalho de profissional liberal, o engenheiro José Roberto Cravo Roxo, técnico no desenvolvimento de ferramentas para que este desenvolvesse serviços estritamente necessários ao desenvolvimento de suas atividades, enumerando quais seriam.

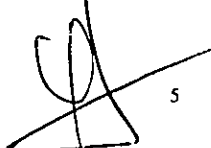
Seu comportamento se revestiria da mais absoluta lisura e a efetividade dos gastos se demonstraria nos documentos de folhas 306 – 307, não podendo considerar-se inidôneos os tais recibos, conquanto, neles constaram o número do CPF do prestador dos serviços, já a necessidade dos serviços prestados se demonstraria pelos documentos de folhas 309 – 319, representando desenhos de ferramentas elaborados pelo mencionado profissional contratado. Novamente junta sua fundamentação jurisprudencial.

Em se tratando das despesas não comprovadas, correlatas à Assistência Jurídica e Contábil, assenta não haver dispositivo legal que vede contratação de sociedade de advogados em que um dos sócios tenha algum parentesco com o contratante, e com maior razão, o serviço de advocacia, como tantos outros, é um bem imaterial não sendo suscetível de comprovação.

Os documentos de folhas 321 – 323, demonstrariam com a clareza necessária a natureza dos serviços prestados, sendo dispensável às sociedades de advogados, no município de São Paulo, emitir notas fiscais.

Por fim, cuidando das despesas tidas por desnecessárias, aduziu a recorrente que realmente possuía um contrato de assistência médica com a citada empresa (fls. 324 – 330), entretanto, a aludida assistência médica não beneficiaria apenas aos sócios, alcançando diversos empregados, faria prova disso os documentos acostados às folhas 331 – 338.

Amparada nos argumentos acima relatados requereu fosse o auto de infração julgado insubsistente, protestando pela ulterior produção de provas.



5

A 7ª Turma da DRJ de São Paulo, por meio do acórdão e voto de folhas 341 – 357, conheceu da impugnação apresentada, julgando procedente o lançamento, cuja ementa, dado à óbvia pertinência reproduzo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Despesas sem comprovação – A efetiva prestação dos serviços deve ser demonstrada de forma cabal, a fim de que os gastos a eles relacionados sejam considerados dedutíveis.

Despesas não necessárias – O plano de assistência médica oferecido pelo contribuinte que não beneficiar a todos os funcionários de forma indistinta não pode ter seus custos deduzidos do lucro real.

C&LL e IRFON – O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Lançamento procedente.”

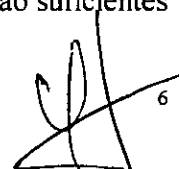
Vale agora, rememorar brevemente os fundamentos da hostilizada decisão. De plano, afastou-se a possibilidade de produzir-se novas provas após a apresentação da impugnação, que não aquelas descritas no Decreto nº. 70.235/72.

Em se tratando das despesas não comprovadas, entendeu o órgão julgador, ser imperioso a princípio, estabelecer os limites da autuação, posto que o ente fiscalizador não contestou a necessidade dos gastos, mas sim, a efetiva prestação do serviço descrito nas notas fiscais que deram suporte ao lançamento contábil.

Feita essa ressalva, prosseguiu o órgão julgador, acatando a tese da recorrente de que as despesas indicadas como desenvolvimento de serviço técnico comercial, apesar da denominação muito se diferir de representação comercial, seriam de fato dispêndios com os tais representantes, conquanto, as notas fiscais em comento foram emitidas por empresas desse seguimento.

Na mesma assentada, asseverou-se que para o ramo de atividade da empresa recorrente, são necessários os gastos com representação comercial, mas insistiu que o que se questionava era a efetiva prestação dos serviços, e que os documentos apresentados pela recorrente (fls. 229 – 274) não evidenciariam a efetiva prestação do serviço de representação comercial, asseverando que cabia à recorrente trazer documentos que demonstrassem quais operações foram intermediadas, os contratos firmados, as comissões avençadas, entre tantos outros, mantendo a exigência fiscal nesse tópico.

A mesma ponderação foi traçada no tocante à não comprovação das despesas com desenvolvimento de novos processos de fabricação, de modo que foi considerado pela ilustrada Turma Julgadora, que os documentos acostados pela recorrente (fls. 275 – 305), consistentes em cópias das notas fiscais, declaração firmada pelo prestador do serviço, comunicado emitido pela empresa Filtros Mann e demonstrativos contábeis não são suficientes



6

para que se demonstre a efetiva prestação dos serviços descritos, indicando a documentação por meio da qual a recorrente poderia ter-se esquivado da autuação.

Considerou-se ainda, que a apuração de sucessivos prejuízos fiscais não afasta a necessidade de comprovação de despesas.

Valendo a mesma fundamentação para o item assessoria técnica em desenvolvimento de ferramentas e assistência jurídica contábil, posto, que ambas autuações não se deram pela deficiência ou inexistência das notas fiscais, e, sim pela ausência de comprovação dos serviços prestados.

Por fim, fundamentou o zeloso órgão julgador que despesas com plano de assistência médica oferecido pelo contribuinte que não beneficiar a todos os empregados de forma indistinta não pode ter seus custos deduzidos do lucro real, colacionando farço elenco jurisprudencial desse Conselho.

Com outras tantas ponderações, julgou-se procedente o lançamento.

Notificada em 04 de julho de 2007 (AR – fl. 362 – verso), a recorrente apresentou em 03 de agosto daquele ano seu Recurso Voluntário (fls. 366 – 373), no qual reitera seus argumentos, já relatados, requerendo provimento para reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso é tempestivo e dotado das demais condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como já assinalado, trata-se de glosa de custos e despesas deduzidas pela recorrente na apuração do lucro real tributável em suposta desatenção à legislação de regência.

Preambularmente é preciso constar que autuação se divide em duas partes, primeira delas respeita à despesas consideradas pela fiscalização como não comprovadas, consistentes em notas fiscais de prestação de serviços, a segunda parte relaciona-se à despesas tidas por desnecessárias, impondo-se que sob essa premissa se analise o caso proposto, conforme deduzido abaixo.

Antes, porém, é de bom alvitre rememorar que as despesas suportadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis ou indedutíveis na apuração do lucro real, sendo imperioso conhecer o exato momento em que a despesa operacional é dedutível. Pois bem, esse momento (da dedutibilidade) em nossa sistemática se dá pelo regime de competência, ou seja, passa a ser dedutível a despesa no instante em que esta é incorrida ou paga.

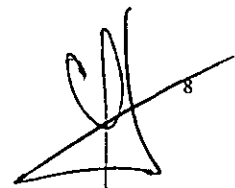
Me explico melhor, antes consigno, todavia, que à época do lançamento em questão vigia o RIR/94, razão pela qual, a ele me reportarei.

As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no artigo 242 do mencionado Regulamento, ou seja, despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. As despesas necessárias, de acordo com legislação fiscal, são aquelas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de transação ou atividade da empresa, observe-se o teor do artigo em questão, *litteris*:

“Artigo 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”



(meus os grifos)

Além desses requisitos, os valores contabilizados a título de despesas devem ser adequadamente comprovados. Registro que tal comprovação não deve ser meramente formal, exigindo demonstração de que determinado serviço foi efetivamente prestado, se determinado bem ou atividade foi realmente adquirido e empregado em benefício da pessoa jurídica, isso se deve, ao fato de a lei, ao autorizar as deduções falar em **despesas** pagas ou **incorridas**, o que nos remete novamente à vinculação, para que uma despesa seja dedutível, da demonstração da certeza e existência do dispêndio, que são fatores importantes para a correta aplicação do regime de competência, reafirmo, despesa dedutível é despesa paga ou incorrida e comprovada!

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou entendimento que se coaduna perfeitamente com as afirmações lançadas acima, quando do julgamento de caso análogo cuja ementa e parte do brilhante voto transcrevo, *in verbis*:

"Processo nº : 11030.000601/97-23

Recurso nº : 107-130781

Matéria : IRPJ e OUTROS

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Interessada : COMIL – CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

Sessão de : 20 de junho de 2006.

Acórdão nº : CSRF/01-05.499

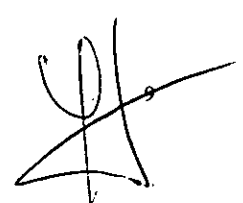
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INDEDUTIBILIDADE – Para que qualquer parcela seja dedutível na apuração do lucro real e do lucro líquido, é necessário que haja elementos convincentes da efetividade da operação, mormente no caso de prestação de serviços. A descrição genérica de "prestação de serviços" é insuficiente. A indedutibilidade da parcela não está inibida pela possibilidade de que, com maiores averiguações, se poder constatar, inclusive, o evidente intuito de fraude na redução do lucro líquido, pela falsidade material ou ideológica da documentação, fato que imporia aí sim a qualificação da penalidade.

Recurso especial provido

Voto.

(...)

Para que qualquer parcela possa ser dedutível deve restar lastreada em documentação hábil e idônea, a demonstrar os



elementos da efetividade da mesma. Por certo que o aprofundamento de investigação, em casos nos quais os documentos fiscais não provam, por si sós, a realização do indicado serviço, pode chegar a uma constatação ainda maior, de que tais documentos sejam material ou ideologicamente falsos, ensejando qualificação da penalidade.

No entanto, essa possibilidade não exclui a constatação de conteúdo menor, de que o contribuinte é incapaz de confirmar a efetividade do serviço, seja com pagamentos, seja com elementos subsidiários decorrentes da prestação.

Alcançando o fisco apenas essa segunda constatação, correto o procedimento de questionar a dedutibilidade do valor deduzido, por incomprovada a sua efetividade material, pois, com os elementos constantes da própria escrituração fiscal do contribuinte, torna-se impossível aferir a necessidade das alegadas despesas incorridas. Por isso o lançamento está ancorado no artigo 242 do RIR/94, com penalidade no percentual de 75%.

(...)"

(meus os grifos e as supressões)

Assim sendo, pode-se concluir até com certa facilidade, para que a uma despesa seja tida e havida como dedutível se apresenta inafastável, comprovar sua necessidade para manutenção da fonte produtiva e demonstrar por meio de documentação hábil e idônea a efetividade de sua prestação.

Dito isso, deve-se gastar algum tempo, perquirindo na espécie, se houve comprovação da prestação dos serviços que resultaram na glosa, e igualmente saber se as despesas consideradas desnecessárias de fato o são, e assim procedendo posso verificar que o apelo do recorrente merece parcial provimento, observe-se.

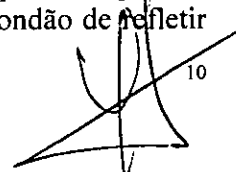
I – DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

I.1 – Desenvolvimento técnico comercial.

Sob esse signo foram glosadas as despesas relativas ao que a recorrente nominou de *desenvolvimento técnico comercial*. A contribuinte tanto em sua Impugnação, quanto agora no Recurso Voluntário, tem sustentado que os tais gastos foram empreendidos para custear representação comercial e preenchem os requisitos autorizadores da dedutibilidade.

Ocorre, e o acórdão recorrido já desfrutou desse entendimento, que com a autuação aqui em apreço não se questionou a dedutibilidade por ausência de algum de seus requisitos, mas, da efetiva comprovação da prestação dos serviços que como já observei linhas acima é *conditio sine qua non* para o aproveitamento dos custos e despesas.

Comungo do entendimento da recorrente e da DRJ de que os gastos com representação comercial para a atividade desenvolvida pela interessada se revestem de usualidade e necessidade, entretanto, sua prestação não foi efetivamente comprovada, pois as notas fiscais encartadas às folhas 34 – 67 utilizadas na dedução, não têm o condão de refletir



sozinhas a prestação de um serviço, isso tudo, sem considerá-las inidôneas, entendo que recibos e notas fiscais reclamam conjunto probatório auxiliar, fato é, que não há nos autos outros documentos que possam orientar esse julgador, e dado à natureza dos serviços supostamente prestados fazer provas deles seria até sobremaneira fácil, bastava à recorrente juntar os contratos decorrentes das representações comerciais, que refletissem a atuação dessas empresas, não fazendo-o, subsiste sem reparos a atuação nesse tópico.

I.2 – Desenvolvimento de novos processos de fabricação.

Aqui a glosa decorreu basicamente dos mesmos fatores descritos no tópico anterior, a recorrente igualmente se limitou a alegar a possibilidade de dedução, afirmando que as notas fiscais de folhas 68 – 92 que lastrearam a dedução efetuada, foram emitidas por empresa idônea, novamente sem desincumbir-se de subsidiar, por meio de documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços, exigência imposta para validar a dedução.

Descortinando os pilares sobre os quais repousa a possibilidade de dedução ou não, assumindo o risco de parecer repetitivo, é bom constar que se entende por documento hábil, para os fins em tela, os que se revestem de autenticidade e forma legalmente própria, sendo claramente inábeis, sem prejuízo das demais interpretações, aqueles em que não se verifica além dos requisitos acima mencionados, a suficiente descrição dos bens adquiridos, ou com descrição demasiada genérica. É o que ocorre nas notas fiscais de folhas 68 – 92, que se limitam a disciplinar '*desenvolvimento de novos processos de fabricação*', ora, me parece demasiado genérico tal discriminação, sem condições, portanto, de validar a dedutibilidade das despesas ali espelhadas, motivo pelo qual, há que se manter a exigência fiscal correlata à esse tópico.

I.3 – Assessoria técnica em desenvolvimento de ferramentas.

Esse item, refere-se à supostos serviços contratados de profissional liberal especializado senhor José Roberto Cravo Roxo, para desenvolvimento de ferramentas, os recibos estão acostados às folhas 93 – 100, na sequência às páginas 101 – 170, a recorrente acostou desenhos e plantas que traduzem o trabalho realizado, subsidiando os recibos já referidos, esta é a espécie de prova que se esperava da recorrente, ou seja, demonstração que houve a contraprestação estampada nos recibos.

Assim verificado, é de se concluir pela insubsistência da glosa, pois em se tratando de desenvolvimento de ferramentas os serviços estão perfeitamente demonstrados.

I.4 – Assistência jurídica e contábil.

Nesse quesito, também glosado pela fiscalização, a recorrente outra vez limitou-se à trazer cópias dos recibos firmados por *Chiarella Advogados Associados* (fls. 172 – 176), sem acostar nada que pudesse orientar esse juízo quanto à efetividade da prestação do serviço, que novamente dado à sua natureza, seria de singela comprovação, bastava à recorrente colacionar alguma defesa judicial ou administrativa patrocinada pela aludida Banca, ou mesmo algum parecer consultivo, certidões de distribuição de processos ou coisa que o valha, nada trazendo, subsiste incólume a glosa.

II – DAS DESPESAS DESNECESSÁRIAS.



Como já assinalado no presente voto, para que uma despesa seja dedutível mister que se revista do atributo NECESSIDADE, ocorreu, que a fiscalização considerou desnecessárias as despesas suportadas e deduzidas pela recorrente com plano de saúde de alto padrão pagos aos seus diretores, (fls. 177 – 191), assentando-se que os tais gastos só poderiam ser dedutíveis se destinados a todos os empregados indistintamente.

Sobre o assunto é oportuno considerar, que os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social são consideradas despesas operacionais dedutíveis desde que destinadas indistintamente a todos os seus empregados, consoante artigo 300 do RIR/94, assim disposto, *in verbis*:

“Artigo 300. Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados.”

A questão ao meu sentir é de ordem puramente interpretativa, veja-se o teor das constatações do ente fiscalizador no item 05 do Termo de Verificação Fiscal, página 194, cuidando das despesas desnecessárias, *litteris*:

(SIC!)

“(…)

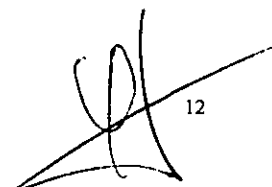
05- DESPESAS DESNECESSÁRIAS – pagamento integral de despesas particulares dos sócios e familiares com Plano de Saúde especial, exclusivo e de alto padrão, contratado com a empresa OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE SC/ LTDA., cujo custo em 1995 foi de R\$ 54.034,26, representando 1,36% da receita líquida apurada no período. Ao mesmo tempo em que manteve outro plano de saúde para seus funcionários cuja dedução não está sendo questionada.

(…)”

(meus os grifos)

Anote-se que o artigo 300 do RIR/94 estabelece como condição de dedutibilidade unicamente que os benefícios sejam destinados indistintamente, entendo que esse requisito é satisfeito quando a destinação se dá a todos os empregados, ainda que haja diferenciação nos serviços de acordo com a hierarquia do empregado, exatamente como no caso dos autos, em que a própria fiscalização reconhece que a recorrente manteve planos de saúde a todos os seus empregados, contudo, dispunham de planos com peculiaridades.

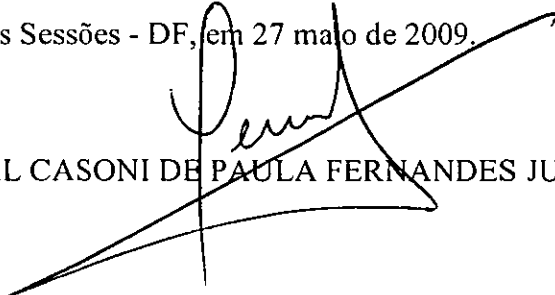
Ora, se a lei silencia acerca da diferenciação na modalidade dos custos é vedado ao intérprete fazê-lo, ademais disso a dinâmica gerencial de uma empresa impõe distinções de nível hierárquico, de modo que afasto a glosa pertinente a esse tópico.



12

Feitas essas ponderações voto pela parcial procedência do Recurso Voluntário, para afastar a glosa das despesas de assessoria técnica e de desenvolvimento de ferramentas, bem como as de plano de saúde dos sócios e gerentes, nos termos do relatório e voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 maio de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13807.000959/99-61

Recurso : 162.166

Acórdão : 1805.00.064

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.064**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional